

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL E DE BANDA L		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	29/08/2024 22:16:15	Data da assinatura:	29/08/2024 22:14:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
29/08/2024

Dispõe acerca da obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentarem na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, obrigadas a apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º. Para fins de cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, deverão registrar, separadamente, a média diária da velocidade e do envio de dados ao consumidor.

§ 2º. A informação contida na fatura deverá ocorrer por gráficos ou outro modo que permita a visualização dos indicativos numéricos correspondentes ao tráfego de velocidade e de dados de forma clara e transparente.

§ 3º. O registro correspondente à média diária, previsto nesta Lei, não deverá computar o horário de repouso noturno do consumidor, compreendido entre a 0 (zero) hora e 6 (seis) horas da manhã.

Art. 2º. Em caso de não cumprimento no previsto nesta Lei, sujeitará à empresa infratora a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

A comunicação entre as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, com os usuários (consumidores) deve ser processada de forma adequada, clara e transparente, de maneira que a informação a respeito de toda e qualquer interrupção do serviço permita a correta identificação da ocorrência e o tempo em que deixou de ser fornecido. No que tange ao serviço de internet móvel e de banda larga contratado com a empresa prestadora, é ofertado ao consumidor, um pacote que é consumido ao longo de determinado período. Desse modo, o detalhamento do consumo diário, diretamente no corpo da fatura, visa garantir segurança aos consumidores do Estado do Ceará, notadamente para efeito de constatação da real utilização do produto, assim como para assegurar, em caso da ocorrência de alguma controvérsia, o devido direito à reclamação e a busca de possível ressarcimento. A Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXII, assim determinou: “XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor”. Ainda, a Carta Magna em seu art. 24, inciso V e VIII, traz: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo; (...)”. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, dispõe: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”. Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei alinhando-se aos preceitos legais acima elencados juntamente com a orientação constitucional contida no art. 170, inciso V, visando propiciar eficiência e segurança aos usuários de internet móvel e de banda larga, bem como garantir maior adequação e transparência para as informações disponibilizadas pelas empresas prestadoras, no Estado do Ceará, notadamente no que tange às ocorrências relacionadas à qualidade dos serviços. Ante o exposto, considerando a relevância da Proposição ora submetida, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, requer-se dos Nobres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de agosto de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)